

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BENJAMIM ZYMLER, MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, RELATOR DO PROCESSO TC nº 017.027/2022-5.

Acórdão nº. 2353/2023-TCU-PLENÁRIO
OFÍCIO 059.075/2023-SEPROC

A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, já qualificada nos autos, vem opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão n. 2353/2023 – TCU-Plenário, o que faz conforme passa a expor.

1. A ANEEL foi notificada do Acórdão ora embargado em 27 de novembro de 2023¹. O prazo de 10 (dez) dias para interposição dos Embargos frui, então, a partir do próximo dia útil, 28/11/2023. Considerando-se que os presentes Embargos são interpostos em 7/12/2023, há de ser admitido à apreciação dessa Corte de Contas por ser tempestivo.
2. Nos termos do artigo 287 do Regimento Interno do TCU, "*cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.*"
3. O Acórdão n.º 2353/2023 traz determinação para a ANEEL, *in verbis*:
"9.1. determinar à Aneel, com base nos arts. 4º, inc. II e 7º, §3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. para os projetos pendentes de autorização, abstenha-se de conceder novos descontos de TUSD e TUST, com fundamento no §1º-A do art. 26 da Lei 9.427/1996, até que se estabeleçam critérios regulatórios que tornem eficaz o limite de 300.000 kW por empreendimento de geração de energia elétrica previsto no §1º-A do art. 26 da Lei 9.427/1996, evitando a concessão do benefício nos casos de fracionamento de projetos;

¹ Peça 39 (Termo de Ciência de Notificação)



9.1.2. em 180 (cento e oitenta) dias, apresente plano de ação para o aprimoramento da regulamentação concernente à concessão de redução de no mínimo 50% TUSD e TUST previsto no § 1º-A, do art. 26, da Lei 9.427/1996, de modo a adequá-la ao sentido legal de que apenas empreendimentos de até 300.000 kW de potência injetada tenham direito ao desconto, com vistas a impedir a concessão do benefício nos casos de fracionamento ou divisão de empreendimentos únicos em projetos menores;

9.1.2.1. o plano de ação a que se refere o subitem anterior deve contemplar também ações quanto à situação dos empreendimentos já autorizados e com subsídios vigentes, devendo considerar estudos de impacto da correção de irregularidades nas autorizações já realizadas, ou a apresentação de justificativas para a manutenção das reduções já autorizadas considerando as consequências práticas que tal decisão possa acarretar (conforme o art. 20 da LINDB);”

4. Especificamente quanto ao item 9.1.1., observa-se a necessidade de esclarecimento adicional por parte desse tribunal. Verifica-se, na presente data, que há cerca de 276 (duzentos e setenta e seis) pedidos de autorização para as fontes eólicas e fotovoltaicas pendentes de análise. Esses pedidos foram apresentados antes do dia 2 de março de 2022 visando justamente ao enquadramento no referido desconto tarifário.

5. Dessa forma, a citada decisão do tribunal para que a ANEEL "abstenha-se de conceder novos descontos de TUSD e TUST" é interpretada por esta Agência da seguinte forma: os referidos pedidos de autorização podem continuar a ser emitidos, entretanto tais autorizações devem prever que o enquadramento da usina no referido desconto tarifário será feito após o aprimoramento da regulamentação concernente à concessão de redução de no mínimo 50% TUSD e TUST previsto no § 1º-A, do art. 26, da Lei 9.427/1996. Assim, futuramente, após a definição de novos critérios pela ANEEL, na forma prevista no item 9.1.2 do Acórdão 2.353/2023, os agentes cujo ato autorizativo não contemple o desconto deverão solicitá-lo à ANEEL. Essa possibilidade encontra amparo no § 1º do art. 2º da Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2023, conforme trecho destacado:

Art. 2º Este Título estabelece os procedimentos vinculados à redução das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, TUST e TUSD, aplicáveis aos empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, e àqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 300.000 (trezentos mil) kW.



§ 1º Para os empreendimentos de geração detentores de concessão ou autorização, ou aqueles sujeitos apenas a registro, cujo ato não contempla a referida redução, o percentual estabelecido no caput deverá ser solicitado à ANEEL, exclusivamente pelo empreendedor, caso em que a vigência será a partir da publicação do ato resultante da solicitação.

[...]

6. Assim, entende-se que esses agentes, para usufruir do desconto na rede, devem implantar o empreendimento dentro do prazo previsto no § 1º-C do art. 26 da Lei 9.427/1996, a contar da data da emissão da autorização; após a aprovação pela ANEEL dos novos critérios, os agentes devem requerer a Agência seu enquadramento considerando os novos dispositivos regulamentares acerca da fragmentação de centrais geradoras.

7. Entretanto, considerando os termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, uma outra interpretação possível seria que a determinação estabelece a suspensão, desde a notificação do Acórdão, de emissão de novas outorgas até que sejam definidos novos critérios regulatórios que tornem eficaz o limite de 300.000 kW por empreendimento de geração de energia elétrica previsto no §1º-A do art. 26 da Lei 9.427/1996.

8. Verifica-se que os critérios regulatórios citados pelo tribunal se confundem entre apresentar limite de injeção de potência, na forma da Lei, e limitar a potência instalada entre parques com aspectos em comuns, por exemplo o compartilhamento de ponto de conexão. Nessa interpretação, a ANEEL deveria suspender a emissão de outorgas de geração até que tais critérios sejam repensados, de forma a atender ao referido Acórdão.

9. Assim, pelo exposto, questiona-se se deve prevalecer a interpretação da ANEEL da determinação, de que fica suspenso o estabelecimento do benefício para as novas outorgas a serem emitidas.

10. Do exposto, requer esta Agência o conhecimento dos embargos de declaração, pelo enquadramento de seus fundamentos na hipótese de obscuridade





(prevista no caput do artigo 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União)
e, no mérito, o provimento do recurso para o saneamento do vício apontado.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 7 de dezembro de 2023.

RAUL PEREIRA LISBOA
Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à ANEEL